DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5515/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1577/2013
PROTOCOLO	: 1390095
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 42/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS
CONTRATADA	: RONCONI & RONCONI CIA LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 56.804,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – SUBSTITUTIVOS DE TERMOS ADITIVOS – PORTARIAS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** originando o **Contrato Administrativo nº 42/2012/DIRAF** - (peça 12, fls. 55-60), bem como sobre os atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A presente contratação direta foi precedida por *Inexigibilidade de Licitação* ao qual se vincula, nos termos do art. 25, *caput,* da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto refere-se a prestação de serviços técnicos especializados pelo Credenciado ao Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 02/2011, compreendendo avaliações psicológicas, conforme Cláusula Primeira (peça 12, fls. 55).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 56.804,00 (cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Sétima - (peça 12, fl. 57).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período equivalente ao do credenciamento, com vigência no período de 01/10/2012 a 01/05/2013 de acordo com a cláusula Décima Nona - (peça 12, fls. 60).

A Portaria Detran MS "T" nº 103, de 19/04/2013, prorrogou o credenciamento de entidades de serviços psicológicos credenciados pelo DETRAN, até 31/08/2013 e a Portaria Detran MS "T" nº 272, de 28/08/2013, prorrogou os credenciamentos até 31/12/2013, peça 17, fls. 82-83.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso das 1ª, 2ª e 3ª fases, tendo em vista o encerramento da execução contratual, emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–2545/2015** - (peça 23 - fls. 177-183).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-7532/2015** - (peça 24 - fls. 184-188), ratificado pelo Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-9124/2016** - (peça 24 - fls. 223-224), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Dessa forma, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados nas primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido de contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* ao qual se vincula nos termos do art. 25, *caput*, do Estatuto das Licitações e Contratos.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços técnicos especializados pelo Credenciado ao Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 02/2011, compreendendo avaliações psicológicas, no valor de R$ 56.804,00 (cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período equivalente ao do credenciamento, com vigência no período de 01/10/2012 a 01/05/2013, de acordo com o instrumento contratual - (peça 12, fls. 55-60).

A Portaria Detran MS "T" nº 103, de 19/04/2013, prorrogou o credenciamento de entidades de serviços psicológicos credenciados pelo DETRAN, até 31/08/2013 e a Portaria Detran MS "T" nº 272, de 28/08/2013, prorrogou os credenciamentos até 31/12/2013, peça 17, fls. 82-83.

A prorrogação dos prazos mediante a edição das Portarias como substitutas dos termos aditivos acima citadas não traduziram em prejuízo à regular execução contratual em razão do valor que escapa a incidência do § 2º do art. 57 c/c o art. 62, ambos da Lei Federal nº 8666/93.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 17, fls. 67-149):

Valor Contratual Inicial	R$ 56.804,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 35.540,03
Valor Contratual Final	R$ 92.344,03
Valor Empenhado	R$ 92.344,03
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 92.344,03
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 92.344,03

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 23, fls. 182) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 42/2012/DIRAF, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito**

de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) **e a empresa Ronconi & Cia Ltda ME** (CNPJ nº 06.254.176/0001-56), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c com os incisos I, II e III, caput; inciso III, § 4º, do art. 120 e alínea "a", inciso IV, art. 121, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual, da execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção (peça 24, fls. 187), *in verbis:*

> "De outro norte, a intempestividade da remessa de documentos desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.
>
> A par do exposto, **esta Procuradoria de Contas se manifesta** no seguinte sentido:
>
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 42/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **III – Pela REGULARIDADE das portarias DETRAN MS "T" nº 103 e DETRAN MS "T" nº 272**, por intermédio das quais restou prorrogada a vigência da Portaria DETRAN MS "T" nº 303/2012, até o dia 1º de maio de 2013 e, posteriormente, até o dia 31 de dezembro de 2013.
>
> **IV – Pela REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo de Credenciamento nº 42/2012**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.
>
> **V – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar

Estadual nº 160/2012."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados *regulares* e *legais*, uma vez que evidenciadas o *regular* edital de *Inexigibilidade de Licitação*, a *regular* formalização do *Contrato Administrativo n.º 42/2012/DIRAF* e sua prorrogação através das *Portarias Detran MS "T" nº 103, de 19/04/2013 e Detran MS "T" nº 272, de 28/08/2013*, e, quanto a execução financeira do contrato, esta foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, quanto à intempestividade na remessa de documentos relativos à terceira fase, vejo tratar-se de falha meramente formal, não traduzindo em prejuízo ao erário público ou à análise do feito, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público do que tange à aplicação de multa.

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 42/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Ronconi & Ronconi Cia. Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 06.254.176/0001-56, por sua Representante, Senhora Angela Maria Ronconi, CPF/MF nº 506.051.431-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* e art. art. 171 e art. 173, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização das Portarias Detran MS "T" n.º 103, de 19/04/2013, Detran MS "T" N.º 103, de 19/04/2013 e Detran MS "T" n.º 272, de 28/08/2013, editadas em Substituição aos Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 42/2012/DIRAF**, por atenderem as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* e art. art. 171 e art. 173, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 42/2012/DIRAF**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator